

LEI DO TERRORISMO NO BRASIL Nº 13.260/2016

Elelan de LIMA¹
Laiza Padilha dos SANTOS²
Henrique Santa Ritta NETO³

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de demonstrar a lei do terrorismo no Brasil. Bem como a luta contra o terrorismo internacional protagonizada pela Organização das Nações Unidas e demais países.

PALAVRAS-CHAVE: Terrorismo. Lei nº 13.260/2016. ONU.

Na data de 16 de março de 2016, foi sancionado pela ex Presidente Dilma Rousseff a Lei nº 13.260, cujo interesse é disciplinar o terrorismo, tratando de disposições investigatórias, processuais e para reformular o conceito de organização terrorista (ementa da lei), a finalidade é tipificar os crimes sendo que o disposto no Art. 5º inciso XLIII da Constituição Federal, já os trata como crimes inafiançáveis, sendo ainda crimes insuscetíveis de graça, ou anistia.

Tendo em vista esta preliminar os “atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou em indivíduos para fins políticos são injustificáveis em qualquer circunstância, independentemente das considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza que possam ser invocadas para justificá-los”, essa é a declaração sobre medidas para eliminar o terrorismo internacional resolução 40/60 da Assembleia Geral, ONU (Organização das Nações Unidas).

Para entender-se a necessidade da criação da lei do terrorismo no Brasil, faz-se necessário compreender o real problema que vêm enfrentando alguns países, com problemas causados por militantes que espalham o terror por motivo de crenças, ideologias, preconceito, xenofobia, discriminação e ou por participarem de organizações criminosas.

¹Técnico Contábil na Empresa E Lopes Serviços Administrativos Ltda., discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 4º período. e-mail para contato: elelanadv@gmail.com

²Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, graduada em direito Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, Advogada. e-mail: laizapadilha@gmail.com

³Discente do 2º ano do curso de Direito das faculdades Integradas Santa Cruz. e-mail: henriquesantaritta@gmail.com

Desde o ataque das torres gêmeas *World Trade Center* nos Estados Unidos em 2001, a ONU tem discutido em assembleia uma forma de se conter essas organizações tal como inibir o patrocínio a essas entidades.

Temendo a forma inescrupulosa como se tem mostrado essas entidades, a primeira preocupação da ONU foi de limitar o uso de armas nucleares, autorizando somente os órgãos estatais a adquirir e ter posse sobre o uso ou manipulação de armas nucleares.

Inibir esses atentados é uma missão muito difícil, pois é imprevisível a forma com que eles atuam, por vezes ataques que visam às grandes massas, outras vezes órgãos e entidades estaduais, com bombas em veículos, homens bomba, carros desgovernados e outras.

Desde que se iniciou uma missão para conter esses atos de terror muitos foram os alvos como metro, hotéis, prédios, centros comerciais, aviões isso para mencionar somente alguns dos casos.

Com a escolha do Brasil para sediar as olimpíadas no Estado do Rio de Janeiro houve desde então uma preocupação, quanto à segurança da população.

Dada a tais circunstâncias, e talvez por segurança jurídica em observância ao princípio da legalidade é que foi criada no Brasil a lei do terrorismo.

Lei criada desde o início com a peculiaridade de exceção, visto que nosso ordenamento jurídico, quanto ao âmbito penal não pune atos preparatórios, é, portanto, a primeira vez que se verifica a punição por atos preparatórios em nosso ordenamento jurídico, diz o art. 2º §1º inciso I, “usar, ou ameaçar usar, [...]”, esse entendimento faz-se por compreender que uma vez iniciado a execução criminal com intuito terrorista, o resultado é desastroso se não for inibido a tempo.

Continua o art. 5º da Lei “realizar atos preparatórios de terrorismo [...]”, a pena de preparação é aplicada como se tivesse consumado o delito. A pena é de a mínima de 12 a máxima de 30 anos, só por ser comprovada a tentativa.

Não se sabe ainda a posição doutrinária, e a dos magistrados quanto a esse tema, por se tratar de um novo dispositivo, mas é possível que brevemente possam ser lançados livros sobre o tema, quanto às decisões e análise jurisprudencial, verificar-se à com os futuros julgados, o que é claro somente após a prisão de agentes que executarem ou tentarem executar ato de terrorismo social, com o fim de causar o terror social propriamente dito.

Há de se pensar nos aspectos positivos da lei do terrorismo, que a sua previsão legal, para a punição de atos de terror social, garante a penalidade de agentes que representam alto perigo social na iminência de praticar tais atos, e o Brasil se aproxima dos países que se unem com a finalidade da luta contra o terrorismo internacional, trazendo credibilidade ao país.

Aplicada a tridimensionalidade do Direito, fato, norma e valor, o resultado que se espera dessa nova lei, é coibir primeiramente a possível preparação dos atos terroristas, assim como manifestações públicas que apóiam tais atos.

Faz-se necessário pensar nos feitos negativos do dispositivo, em que no Código Penal vigente nunca se puniu atos preparatórios, e a lei do terrorismo vem com essa peculiaridade, há de pensar no precedente que foi aberto.

Possibilitando utilizar a lei em *malam partem*, percebe-se que atos preparatórios de terrorismo são puníveis, atos de terror social também se enquadrarão na lei de terrorismo, podendo assim qualquer atentado contra a sociedade por analogia ser considerado ato de terror, só com os casos concretos e a doutrina que se formará será possível compreender a complexidade dessa nova lei.

Só não se pode conferir ao ato terrorista a um grupo religioso, como foi propagado de forma midiática, aos muçulmanos, pois, terrorista não possui identidade, religião e dogmas.

Qualquer um pode ser um potencial terrorista, independente de distúrbios psíquicos ou não.

Nesta análise verifica-se que a nº 13.260/2016, vem atender um clamor social dos eventos internacionais do ano de 2016, contudo como pode por bem ser observado, os eventos irão, e o que restará serão tipos penais ampliados e possivelmente possíveis de um encarceramento massivo, frente aos tipos abertos que são claramente visualizados na integralidade da lei.

Desta feita, cabe ao operador do direito sob essa égide vigiar a aplicação desta normativa sendo vigiada e aplicada com base em uma interpretação sistemática e efetiva da Constituição Federal de 1988.